



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Processo: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

Exercício: 2017

Responsável: Francisco Bernhard Vervloet, ex-Prefeito Municipal
Assunto: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

1. RELATÓRIO

Chegaram a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Francisco Bernhard Vervloet, acompanhados do Parecer Prévio TC-083/2021, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas em exame, com determinações ao Poder Executivo e recomendação ao gestor responsável.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pronunciamento ao Plenário, acompanhado do respectivo projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Esta Comissão, examinando o parecer prévio, o voto condutor e os elementos encaminhados, verifica que o Tribunal de Contas, após instrução

Isabel M. 1



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

técnica, manifestações supervenientes e apreciação colegiada, concluiu pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2017.

Do exame do parecer prévio, observa-se que o TCE/ES afastou parte dos apontamentos inicialmente levantados e manteve, com ressalva, impropriedades relacionadas: à inconsistência na movimentação financeira de valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural; à inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita; à divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial; à divergência entre os totais dos saldos devedores e credores; e à ausência de repasse de aporte financeiro suficiente para cobertura do déficit financeiro do regime próprio de previdência.

Consta, ainda, que o Ministério Público de Contas opinou pela rejeição das contas, por entender graves as irregularidades remanescentes. Não obstante, o entendimento acolhido pelo órgão julgador do Tribunal foi no sentido de que tais impropriedades, embora merecedoras de ressalva, não possuíam gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas de governo, razão pela qual foi emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

No ponto, cumpre registrar que o julgamento político-administrativo pela Câmara não se confunde com mera homologação automática do parecer prévio, mas este possui elevada força técnico-institucional e somente deve ser afastado mediante motivação robusta, específica e lastreada em elementos concretos dos autos. No caso presente, o material encaminhado a esta Comissão não evidencia fundamento novo, autônomo e suficiente para afastar a conclusão do Tribunal de Contas.

Ao contrário, o que se verifica é que o próprio parecer prévio reconheceu a existência de impropriedades, mas as tratou como aptas a ensejar ressalvas, determinações e recomendação, e não a reprovação global da gestão. Entre as providências fixadas, constam a regularização de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

resultados financeiros de fontes de recurso, a consonância entre demonstrativos contábeis, a regularização de saldo de conta de resultado do exercício e a recomposição do déficit financeiro do PREVICOB apurado em 2017, no montante de R\$ 1.722.798,16.

Assim, à vista do parecer técnico-jurídico do controle externo e inexistindo, nesta fase legislativa, base documental bastante para conclusão mais gravosa, entende esta Comissão que a solução mais adequada é acompanhar o parecer prévio do TCE/ES.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Francisco Bernhard Vervloet, em consonância com o Parecer Prévio TC-083/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Recomenda-se, ainda, que o decreto legislativo correspondente faça menção expressa às ressalvas, determinações e recomendação consignadas pelo Tribunal de Contas, para fins de registro legislativo e acompanhamento institucional.

É o parecer.

Sala das Comissões, Conceição da Barra/ES, 10 de abril de 2026.

ISAUQUE MAIA ELOI

Relator

WALDIR PAIXÃO GRACIANO

Presidente

LEANDRO PARANAGUÁ ALBUQUERQUE

Membro



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2026

Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ex-Prefeito Francisco Bernhard Vervloet.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que recomendou a aprovação das contas, bem como o parecer desta Comissão com manifestação favorável à aprovação das contas, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal e do art. 222 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, aprova o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do senhor FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, em consonância com o Parecer Prévio TC-083/2021, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A aprovação com ressalvas de que trata o art. 1º considera as impropriedades remanescentes consignadas no Parecer Prévio TC-083/2021, sem força para macular as contas, consistentes, em síntese:

- I – inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;
- II – inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita;
- III – divergência entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial;
- IV – divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores;

Francisco Bernhard Vervloet



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

V – ausência de repasse de aporte financeiro suficiente para cobertura do déficit financeiro do regime próprio de previdência.

Art. 3º Ficam registradas, para fins de acompanhamento institucional por esta Casa de Leis, as determinações constantes do Parecer Prévio TC-083/2021 dirigidas ao Poder Executivo Municipal, especialmente para que, na prestação de contas subsequente, sejam comprovadas:

I – a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;

II – a adoção de medidas suficientes e necessárias para assegurar consonância entre os demonstrativos contábeis;

III – a regularização do saldo da conta de resultado do exercício;

IV – a recomposição do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017, no montante indicado pelo Tribunal de Contas.

Art. 4º Fica igualmente registrada a recomendação consignada pelo Tribunal de Contas ao gestor responsável, no sentido de promover adequação da legislação municipal quanto à definição de data-limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, com identificação dos encargos incidentes sobre parcelas em atraso, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

Art. 5º Após a aprovação plenária, a Mesa Diretora dará ciência deste Decreto Legislativo e do resultado do julgamento ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma regimental.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, 10 de abril de 2026.

Rua Getulio da Silva Guanandy, 1 – Centro - CEP 29960-000-Conceição da Barra – ES Fax: (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES:

Isaque Maia Eloi
Relator

Waldir Palhão Graciano
Presidente

Leandro Paranaguá Albuquerque
Membro